

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 25 de abril de 2023.

**CONSULTA N.º 513/2023**

**Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 215/2023 em face da Lei nº 2.576/2000. Artigo 176, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa. Não incidência. Continuidade da tramitação.**

**Solicitante: Secretaria Legislativa**

A Secretaria Legislativa formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça quanto à prejudicialidade do Projeto de Lei nº 215/2023, em face da Lei nº 2.576/2000.

O Projeto de Lei n.º 215/2023, de autoria do Deputado Robério Negreiros, "estabelece sanções aos ocupantes ilegais e invasores de propriedades privadas, no âmbito do Distrito Federal". A proposição foi lida em Plenário em 16 de março de 2023. Segundo dados do PLe, após ser apresentado, o Projeto de Lei foi devolvido ao gabinete do autor para manifestação. Conforme reprodução a seguir:

*A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 2.576/00, que "Fixa critérios para coibir a invasão de áreas públicas do Distrito Federal para fins de moradia"**. (Art. 154/ 175 do RI).*

Em resposta, o Gabinete do Autor pleiteou a continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 215/2023, argumentando o seguinte:

*O r. Despacho em referência aduziu sobre a existência do Projeto de Lei nº 2576/2000, que "**Fixa critérios para coibir a invasão de áreas públicas do Distrito Federal para fins de moradia**". Todavia, como será demonstrado, não há qualquer prejudicialidade. Senão vejamos.*

*O tema tratado no PL 215/2023, estabelece sanções aos ocupantes ilegais e invasores de propriedades privadas, no âmbito do Distrito Federal, que visa, por suas medidas, **vedar aos ocupantes ilegais e invasores de propriedades privadas, rurais e urbanas no Distrito Federal**, a receberem benefícios e auxílios de programas sociais do governo distrital; a participarem de concurso público distrital; a contratarem com o poder público distrital, e a tomarem posse para cargo público em comissão.*

*Somente no parágrafo primeiro, há a menção da aplicabilidade das proibições do caput e seus incisos, aos invasores das faixas de domínio das rodovias distritais, o que não caracteriza a analogia alegada, vez que poderá ser suprimido, caso assim entendam os nobres parlamentares.*

Inicialmente, no que tange à Lei nº 2.576/2007, verifica-se que esta "Fixa critérios para coibir a invasão de áreas públicas do Distrito Federal para fins de moradia". Em cotejo dos seus termos em relação ao texto do Projeto de Lei nº 215/2023, vê-se que enquanto a norma vigente volta-se a

impor a pessoas inscritas em programas distritais habitacionais que invadirem áreas públicas as sanções de perda de pontos na sua classificação no referido programa, bem como de impedimento de participação em programa habitacional em caso de não desocupação da área invadida em 48h, o teor da proposição em tramitação objetiva impedir os ocupantes ilegais e invasores de propriedades privadas, rurais e urbanas no Distrito Federal de receber benefícios e auxílios de programas sociais do governo distrital de participar de concurso público distrital, de contratar com o poder público distrital e de tomar posse para cargo público em comissão.

Observa-se que o art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF) determina que será declarada a prejudicialidade de proposição que tenha perdido a oportunidade em face de lei já publicada e vigente **com igual teor**.

Assim, não há que se falar em prejudicialidade do PL nº 215/2023 em relação à Lei nº 2.576/2007, considerando que apesar de tratarem eles de conteúdos análogos ou correlatos, o projeto de lei em questão possui escopo mais abrangente, com maior amplitude de destinatários da norma, que não se restringem às pessoas inscritas em programa habitacional, bem como de sanções previstas, as quais não se resumem àquelas referentes à participação em programas habitacionais. Não se observa, portanto, identidade de teor.

Do exposto, opinamos pela **continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 215/2023**, sendo inaplicável à proposição o inciso I do art. 176 do RICLDF, devendo o projeto ser distribuído para as comissões permanentes competentes para a apreciação do mérito e da admissibilidade da matéria.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

**ALICE RIBEIRO BRAATZ**

*Consultora Legislativa – Área: Constituição e Justiça*



Documento assinado eletronicamente por **ALICE RIBEIRO BRAATZ - Matr. 23926, Consultor(a) Legislativo**, em 25/04/2023, às 15:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **1143328** Código CRC: **8323FE3C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [ucj@cl.df.gov.br](mailto:ucj@cl.df.gov.br)